



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº 4188	
24 / 10 / 2014	
RUBRICA	FOLHAS
⑨	01

MENSAGEM/1616

Rio Grande, 23 de outubro de 2014.

Excelentíssimo Presidente,

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 214 que **DISPÕE SOBRE A INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO E CHEFIA (FDC) NO ÚLTIMO VENCIMENTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS REGIDOS PELA LEI MUNICIPAL Nº 5.819/2003 ANTES DA APOSENTADORIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O presente Projeto de Lei tem como objetivo atender reivindicação do Sindicato dos Servidores Municipais do Rio Grande - SISMURG, a qual já obteve posição unânime e favorável do Conselho Deliberativo da Previdência do Rio Grande – PREVIRG, em consonância a tranquila suportabilidade definida pelo cálculo atuarial que norteia o fundo municipal previdenciário.

A iniciativa resgata direito histórico dos servidores municipais, regrandando o instituto da incorporação das gratificações que por sua vez são conjuntos de atribuições específicas de determinadas funções públicas, de grande responsabilidade, delegadas exclusivamente a servidores legalmente investidos em cargos ou empregos públicos.

O presente projeto de lei resultará em inexpressivo impacto financeiro para a Previdência do Rio Grande – PREVIRG, uma vez que as contribuições dos servidores e do Município já vem sendo feitas e também resgatará justa condição legal aos servidores no delicado, decisivo e particular momento da opção pela legislação de suas aposentadorias, as quais definitivamente estabelecerão a condição e a qualidade de vida na condição de inativos.

Atenciosamente,


ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

À Sua Excelência o Senhor
Ver. GIOVANI BASTOS MORALLES
Presidente da Câmara Municipal
NESTA CIDADE

End. Largo Eng. João Fernandes Moreira s/nº Rio Grande/RS
Fone: (53) 3233-8406 - gabinete@riogrande.rs.gov.br



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 214, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014.

DISPÕE SOBRE A
INCORPORAÇÃO DA
GRATIFICAÇÃO PELO
EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE
DIREÇÃO E CHEFIA (FDC) NO
ÚLTIMO VENCIMENTO DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS
REGIDOS PELA LEI MUNICIPAL
Nº 5.819/2003 ANTES DA
APOSENTADORIA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O servidor regido pela Lei Municipal nº 5.819/2003, ao completar as exigências para aposentadoria de acordo com a legislação vigente, fará jus a incorporação da Gratificação pelo exercício de Função de Direção e Chefia, desde que tenha integrado a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme tabela abaixo:

TEMPO (DIAS)	% DE INCORPORAÇÃO
720	20
900	25
1080	30
1260	35
1440	40
1620	45
1800	50
1980	55
2160	60
2340	65
2520	70
2700	75
2880	80
3060	85
3240	90
3420	95
3600	100

§ 1º - O tempo de percepção da Gratificação, que poderá ser computado de forma contínua ou intercalada, será contado a partir da vigência da Lei Municipal nº 5.819/2003 e o percentual de incorporação da parcela fica limitado em 100% da mesma.

§ 2º - Se o tempo mencionado no parágrafo anterior ultrapassar 3.600 dias, o servidor poderá optar pelo período a ser utilizado para a incorporação.

End. Largo Eng. João Fernandes Moreira s/nº Rio Grande/RS
Fone: (53) 3233-8406 - gabinete@riogrande.rs.gov.br



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - Caso o servidor tenha percebido a gratificação mencionada no “caput” de diferentes símbolos, os períodos de exercício devem ser somados para fins de enquadramento na tabela e determinação do percentual, o qual deve incidir sobre a Gratificação com maior tempo de percepção.

§ 4º - Caso o servidor já tenha incorporado uma Gratificação, segundo o artigo 257 da Lei nº 5.819/2003, este deve optar entre aquela e a regra instituída pela presente Lei, sendo vedada a acumulação.

§ 5º - No caso de aposentadoria por invalidez ou falecimento do servidor na ativa, não será exigido o preenchimento dos requisitos previsto no caput, sendo garantida a incorporação na forma da tabela acima, a contar do mês imediatamente anterior ao ato da aposentadoria por invalidez ou morte.

Art. 2º A incorporação referida na presente lei ocorrerá exclusivamente no último vencimento do servidor que anteceder sua aposentadoria, mediante requerimento sendo que o tempo de incorporação será contado até a data do mesmo.

§ 1º - Na impossibilidade da aposentadoria por qualquer motivo, inclusive desistência do servidor, após a incorporação referida no artigo 1º, implicará na reversão da incorporação e consequente ressarcimento dos valores incorporados.

§ 2º - A incorporação que trata o artigo 1º não será considerada para efeitos de cálculo de adicionais e gratificações do servidor.

Art. 3º Fica alterada a redação do § 1º do artigo 72 da Lei Municipal nº 5.819, de 07 de novembro de 2013 que passa a vigor com a seguinte redação:

“§ 1º - A gratificação prevista neste artigo não se incorpora à remuneração dos servidores, com exceção dos atuais servidores, os quais terão respeitados seus direitos legalmente adquiridos, de acordo com o artigo 257 desta Lei, bem como a incorporação prevista na presente Lei.(NR)”

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei serão custeadas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio Grande, 23 de outubro de 2014.

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

cc.:Todas as Secretarias/PREVIRG/DATC/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

End. Largo Eng. João Fernandes Moreira s/nº Rio Grande/RS
 Fone: (53) 3233-8406 - gabinete@riogrande.rs.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 4188/14
PLE 214/14

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Vereador Flávia Santa

- Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.
- Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, de 11 de 2013

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

- Enviar ao Consultor Jurídico.
- Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, de de 20

Relator

PARECER JURÍDICO

- Em anexo
- O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Consultor Jurídico

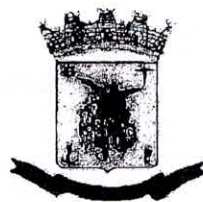
DESPACHO

Na condição de Relator (a):

- Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
- Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
- O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.
- O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de 11 de 2014

Relator (a)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER

PROCESSO... 4.188.114
PLE 214114

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

- CONSTITUCIONAL
- INCONSTITUCIONAL
- ANTIJURÍDICO
- ANTIREGIMENTAL
- INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, .. 05 de maio de 11

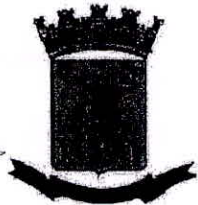
.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro

.....
Membro



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO
PARECER

PROCESSO Nº: 4188/14

TIPO/Nº: PLE 214/14

AUTOR: _____

A Comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externo (COFCE), embasada na Legislação correlata às suas atribuições (Orçamentária, Tributária, etc...), após apreciar o referido Projeto, constante do Processo acima enumerado, vota, quanto ao **mérito**, pela sua:

<p>Vereador Júlio César Pereira da Silva</p> <p>() <u>Admissibilidade</u></p> <p>() <u>Não-admissibilidade</u></p> <p>_____</p> <p>Presidente</p>	<p>Vereador José Claudino Alves Saraiva</p> <p>() <u>Admissibilidade</u></p> <p>() <u>Não-admissibilidade</u></p> <p>_____</p> <p>Vice – Presidente</p>
<p>Vereador José Antonio da Silva</p> <p>() <u>Admissibilidade</u></p> <p>() <u>Não-admissibilidade</u></p> <p>_____</p> <p>Secretário</p>	<p>Vereador Nando Ribeiro</p> <p>() <u>Admissibilidade</u></p> <p>() <u>Não-admissibilidade</u></p> <p>_____</p> <p>Membro</p>

Vereadora Denise Marques

() Admissibilidade

() Não-admissibilidade

Membro

RESULTADO DA VOTAÇÃO: () Admissibilidade
() Não-admissibilidade

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, ____ de _____ de 2014.

Presidente



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 1312/14
Proc. 4188/2014

Rio Grande, 07 de novembro de 2014.

Ao Exmo. Sr.
Alexandre Duarte Lindenmeyer
Prefeito Municipal
Nesta

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 214 em anexo, para sua devida apreciação, aprovado no dia de hoje.

Atenciosamente,


Ver. Giovani Bastos Moralles
Presidente

ANEXO: Dispõe sobre a incorporação da Gratificação pelo Exercício de Função de Direção e Chefia (FDC) no último vencimento dos Servidores Municipais regidos pela Lei Municipal nº 5.819/2003 antes da aposentadoria e dá outras providências.

CIDADE DO RIO GRANDE



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO E CHEFIA (FDC) NO ÚLTIMO VENCIMENTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS REGIDOS PELA LEI MUNICIPAL Nº 5.819/2003 ANTES DA APOSENTADORIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O servidor regido pela Lei Municipal nº 5.819/2003, ao completar as exigências para aposentadoria de acordo com a legislação vigente, fará jus a incorporação da Gratificação pelo exercício de Função de Direção e Chefia, desde que tenha integrado a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme tabela abaixo:

TEMPO (DIAS)	% DE INCORPORAÇÃO
720	20
900	25
1080	30
1260	35
1440	40
1620	45
1800	50
1980	55
2160	60
2340	65
2520	70
2700	75
2880	80
3060	85
3240	90
3420	95
3600	100

§ 1º - O tempo de percepção da Gratificação, que poderá ser computado de forma contínua ou intercalada, será contado a partir da vigência da Lei Municipal nº 5.819/2003 e o percentual de incorporação da parcela fica limitado em 100% da mesma.

§ 2º - Se o tempo mencionado no parágrafo anterior ultrapassar 3.600 dias, o servidor poderá optar pelo período a ser utilizado para a incorporação.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

§ 3º - Caso o servidor tenha percebido a gratificação mencionada no “caput” de diferentes símbolos, os períodos de exercício devem ser somados para fins de enquadramento na tabela e determinação do percentual, o qual deve incidir sobre a Gratificação com maior tempo de percepção.

§ 4º - Caso o servidor já tenha incorporado uma Gratificação, segundo o artigo 257 da Lei nº 5.819/2003, este deve optar entre aquela e a regra instituída pela presente Lei, sendo vedada a acumulação.

§ 5º - No caso de aposentadoria por invalidez ou falecimento do servidor na ativa, não será exigido o preenchimento dos requisitos previsto no caput, sendo garantida a incorporação na forma da tabela acima, a contar do mês imediatamente anterior ao ato da aposentadoria por invalidez ou morte.

Art. 2º A incorporação referida na presente lei ocorrerá exclusivamente no último vencimento do servidor que anteceder sua aposentadoria, mediante requerimento sendo que o tempo de incorporação será contado até a data do mesmo.

§ 1º - Na impossibilidade da aposentadoria por qualquer motivo, inclusive desistência do servidor, após a incorporação referida no artigo 1º, implicará na reversão da incorporação e consequente ressarcimento dos valores incorporados.

§ 2º - A incorporação que trata o artigo 1º não será considerada para efeitos de cálculo de adicionais e gratificações do servidor.

Art. 3º Fica alterada a redação do § 1º do artigo 72 da Lei Municipal nº 5.819, de 07 de novembro de 2013 que passa a vigor com a seguinte redação:

“§ 1º - A gratificação prevista neste artigo não se incorpora à remuneração dos servidores, com exceção dos atuais servidores, os quais terão respeitados seus direitos legalmente adquiridos, de acordo com o artigo 257 desta Lei, bem como a incorporação prevista na presente Lei.(NR)”

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei serão custeadas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 7.781 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2014.

DISPÕE SOBRE A
INCORPORAÇÃO DA
GRATIFICAÇÃO PELO
EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE
DIREÇÃO E CHEFIA (FDC) NO
ÚLTIMO VENCIMENTO DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS
REGIDOS PELA LEI MUNICIPAL
Nº 5.819/2003 ANTES DA
APOSENTADORIA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O servidor regido pela Lei Municipal nº 5.819/2003, ao completar as exigências para aposentadoria de acordo com a legislação vigente, fará jus a incorporação da Gratificação pelo exercício de Função de Direção e Chefia, desde que tenha integrado a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme tabela abaixo:

TEMPO (DIAS)	% DE INCORPORAÇÃO
720	20
900	25
1080	30
1260	35
1440	40
1620	45
1800	50
1980	55
2160	60
2340	65
2520	70
2700	75
2880	80
3060	85
3240	90
3420	95
3600	100

§ 1º - O tempo de percepção da Gratificação, que poderá ser computado de forma contínua ou intercalada, será contado a partir da vigência da Lei Municipal nº 5.819/2003 e o percentual de incorporação da parcela fica limitado em 100% da mesma.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Se o tempo mencionado no parágrafo anterior ultrapassar 3.600 dias, o servidor poderá optar pelo período a ser utilizado para a incorporação.

§ 3º - Caso o servidor tenha percebido a gratificação mencionada no “caput” de diferentes símbolos, os períodos de exercício devem ser somados para fins de enquadramento na tabela e determinação do percentual, o qual deve incidir sobre a Gratificação com maior tempo de percepção.

§ 4º - Caso o servidor já tenha incorporado uma Gratificação, segundo o artigo 257 da Lei nº 5.819/2003, este deve optar entre aquela e a regra instituída pela presente Lei, sendo vedada a acumulação.

§ 5º - No caso de aposentadoria por invalidez ou falecimento do servidor na ativa, não será exigido o preenchimento dos requisitos previsto no caput, sendo garantida a incorporação na forma da tabela acima, a contar do mês imediatamente anterior ao ato da aposentadoria por invalidez ou morte.

Art. 2º A incorporação referida na presente lei ocorrerá exclusivamente no último vencimento do servidor que anteceder sua aposentadoria, mediante requerimento sendo que o tempo de incorporação será contado até a data do mesmo.

§ 1º - Na impossibilidade da aposentadoria por qualquer motivo, inclusive desistência do servidor, após a incorporação referida no artigo 1º, implicará na reversão da incorporação e consequente ressarcimento dos valores incorporados.

§ 2º - A incorporação que trata o artigo 1º não será considerada para efeitos de cálculo de adicionais e gratificações do servidor.

Art. 3º Fica alterada a redação do § 1º do artigo 72 da Lei Municipal nº 5.819, de 07 de novembro de 2013 que passa a vigor com a seguinte redação:

“§ 1º - A gratificação prevista neste artigo não se incorpora à remuneração dos servidores, com exceção dos atuais servidores, os quais terão respeitados seus direitos legalmente adquiridos, de acordo com o artigo 257 desta Lei, bem como a incorporação prevista na presente Lei.(NR)”

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei serão custeadas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio Grande, 10 de novembro de 2014.

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

cc.:Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	GIOVANI BASTOS MORALLES			
2	JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA			
3	WILSON BATISTA DUARTE SILVA			
4	PAULO ROBERTO MARIN ROLDÃO	✓		
5	LUCIANE COMPIANI BRANCO	✓		
6	ANDRÉ MORAES DE SÁ	✓		
7	ANDRÉA DUTRA WESTPHAL	✓		
8	ÂNGELO FERNANDO SILVA RIBEIRO	✓		
9	CHARLES SARAIVA			
10	CLÁUDIO JOSÉ CARDOSO COSTA	✓		
11	DENISE RODRIGUES MARQUES	✓		
12	DIRNEI MOTTA GREQUE	✓		
13	FLÁVIO VARA DOS SANTOS	✓		
14	FLÁVIO VELEDA MACIEL			
15	IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA	✓		
16	JAIR RIZZO FERREIRA			
17	JOEL JESUS SILVEIRA DE ÁVILA	✓		
18	JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA	✓		
19	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO	✓		
20	PAULO RENATO MATTOS GOMES	✓		
21	THIAGO PIRES GONCALVES			
	RESULTADO:	14		

DATA: 07/11/14

SECRETÁRIO

